

A JUSTIÇA COMO GARANTIDORA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS.

Jose Gaspar Rosa ¹

Resumo

A educação de qualidade é a preocupação básica de grande parcela da sociedade brasileira e se insere dentro do prisma dos direitos sociais que são garantidos pela Constituição Brasileira. Desta forma, sua oferta se torna obrigatória por parte do Estado, já que, o mesmo é obrigado a garantir o acesso a esta educação para toda população. Porém, o que se percebe é que o Estado não vem cumprindo com esta obrigação pelos mais variados motivos. E o mais grave é a constatação de que, a parcela das pessoas que possuem um menor poder aquisitivo é que vêm sendo mais afetada por esta deficiência na oferta de educação e na inoperância do Estado em cumprir com sua obrigação. Desta forma, a única alternativa que essa parcela da população possui para ver seu direito garantido, é procurar o poder judiciário para que este emita sentença favorável e garanta o cumprimento do direito à educação por parte das crianças que não a possuem. Percebe-se que já existem instituições de âmbito federal, e principalmente, de âmbito estadual, que vêm se colocando a favor desta população discriminada no recebimento deste direito para garantir a elas o acesso ao judiciário, para tentar obter sentença favorável, obrigando o Estado a ofertar o acesso à educação. Este texto inicia o debate de um assunto que vem se tornando frequente no país e começa a ser tema de discussões dentro da sociedade acadêmica, e inicia um debate sobre o papel da justiça de Minas Gerais nesta problemática, a chamada judicialização da educação.

Palavras-chave:

Direitos sociais, direito à educação de qualidade, função social do Estado referente à educação, judicialização da educação.

¹ * Professor, graduado em Direito. Professor na FUPAC-TO

Abstract

The quality education is the basic concern of a great part of Brazilian society and inserts into the prism of social rights that are guaranteed by the Brazilian Constitution. This way, your offer becomes mandatory by the state, since it is required to ensure access to education for all this population. But what we see is that the State has not been fulfilling this obligation by the most varied reasons. And the more serious is the fact that the share of people who have a lower purchasing power are been most affected by this deficiency in the provision of education and in the ineffectiveness of the state to fulfill its obligation. Thus, the only alternative that this portion of the population has to see its guaranteed right is to search for the judiciary to make this issue a favorable decision and ensure the fulfillment of the right to education for the children that do not have it. It is noticed that there are already federal institutions, especially at the level, which have been putting in favor of this discriminated population upon receipt of this right to ensure them access to legal, for trying to get a favorable decision, forcing the state to offer access to education. This article begins the discussion of a subject that has become common in the country and that gets to be the subject of discussions within the academic society, and it starts a debate on the role of justice of Minas Gerais about this problem, which is, called the legalization of education.

Keywords:

Social rights, right to quality, social function of the state relation to education, legalization of education.

A JUSTIÇA COMO GARANTIDORA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS.

O Ministério Público Federal juntamente com outras instituições vem garantindo o direito à educação por meio de várias estratégias dentre elas o projeto MPEduc executado com vários parceiros dentre eles os Ministérios Públicos dos Estados em suas várias comarcas.

O objetivo do projeto é o de garantir o direito à educação básica de qualidade para os cidadãos da região de sua atuação. Projeto este que possui a finalidade precípua de exigir o cumprimento constitucional de educação de qualidade para toda a comunidade por parte do Estado derivada de suas obrigações constitucionais.

A implantação deste projeto deixa evidente a demanda social ao cumprimento de um direito que apesar de estar garantido pela Constituição Brasileira não vem sendo atendido pelo Estado: a garantia de uma educação de qualidade para todos.

Precisamos remontar ao passado para entendermos o que vem acontecendo no momento atual. O direito à instrução insere-se no campo dos direitos sociais que são conhecidos também como “direito de prestação” já que exige a participação do Estado para garantir seu cumprimento, ao contrário de outros direitos.

Os direitos sociais ganharam destaque após a Segunda Guerra Mundial apesar de anteriormente já haverem sido citados na Constituição Alemã de Weimar em seu 4º título no art. 146

Entre os direitos de segunda dimensão – que conferem o caráter social à Constituição de Weimar –, devem-se destacar as seguintes garantias: proteção e assistência à maternidade (art. 119, § 2o e 161); direito à educação da prole (art. 120); proteção moral, espiritual e corporal à juventude (art. 122); direito à pensão para família em caso de falecimento e direito à aposentadoria, em tema de servidor público (art. 129); direito ao ensino de arte e ciência (art. 142); ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145); gratuidade do material escolar (art. 145); direito a “bolsa estudos”, ou seja, à “adequada subvenção aos pais dos alunos considerados aptos para seguir os estudos secundários e superiores, a fim de que possam cobrir a despesa, especialmente de educação, até o término de seus estudos”

Porem, somente após a Segunda Guerra Mundial a garantia ao cumprimento dos direitos sociais ganha destaque em decorrência da divisão do mundo em polos opostos ideologicamente: socialismo e capitalismo.

O lado capitalista precisava impedir o crescimento da ideologia socialista e para impedir sua proliferação era necessário conquistar o apoio da população e uma das estratégias utilizadas para tal fim foi garantir o cumprimento de alguns direitos sociais.

São inúmeros os chamados direitos sociais dentre eles o direito à educação. A este respeito assim se pronunciou Bobbio (1999)

Do mesmo modo, e com maior evidência, isso ocorre no campo dos direitos sociais. Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde);

Podemos perceber a partir de uma análise das Constituições Brasileiras que sempre existiu a preocupação com o direito à educação até mesmo antes da Segunda Guerra Mundial conforme já explicitado anteriormente.

A nossa primeira constituição (1824), apesar de ser uma constituição outorgada, assegurou a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de trabalho e a instrução primária gratuita.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes

Entretanto a Constituição de 1891, apesar de republicana foi influenciada pela doutrina norte americana e desta forma não disciplinou normas para cumprimento de direitos sociais como havia sido previsto na Constituição anterior.

Somente em 1930 os direitos sociais voltaram novamente a serem debatidos com objetivo de serem normatizados. Desta forma, após assumir o poder em 1930, Getulio Vargas governou de forma ditatorial até 1934 quando promulgou a nova Carta Magna que foi influenciada pela Constituição de Weimar.

Nesta nova constituição os direitos sociais voltaram novamente a serem contemplados, sendo a educação um dos seus princípios primordiais:

Art 139 - Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Já a carta constitucional de 1937 foi outorgada, sendo de caráter autoritário, deixou de lado as garantias individuais e direitos coletivos. Entretanto a Constituição de 1946 retoma novamente dentre seus direitos coletivos a obrigação do Estado em fornecer educação gratuita.

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas indústrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

Seguindo o mesmo princípio a Constituição de 1967 também garantiu a respeito da educação:

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

A Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, foi resultado de intensos embates entre movimentos progressistas e conservadores, sendo também uma constituição influenciada pela demanda reprimida por anos de governos militares que menosprezaram a

voz dos cidadãos. Foi a Constituição que melhor definiu e defendeu os direitos sociais já que o assunto foi tratado com a sua devida relevância.

Esta Constituição garantiu os Direitos Sociais no Título II, nos artigos 6 a 11 sendo que o artigo sexto lista quais são os direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Estes direitos sociais são considerados de segunda geração. De maneira bem resumida podemos conceituar e diferenciar as duas gerações da seguinte maneira: os direitos da primeira geração são aqueles ligados ao valor da liberdade (direitos civis e políticos) e exigem uma abstenção do estado para garantir o seu cumprimento.

Já os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles ligados ao ideal de igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais). São aqueles direitos de titularidade coletiva e exige que o Estado atue a favor do cidadão para garantir o cumprimento dos mesmos em favor do cidadão.

O surgimento deste direito decorre do crescimento do sistema capitalista que acabou por diferenciar de maneira tão contundente a divisão social obrigando o Estado a atuar para garantir a igualdade, a isonomia entre todos, mas principalmente para garantir aos menos favorecidos o acesso a estes direitos. Conforme já citado a educação encontra-se dentre estes direitos.

Para o seu real cumprimento, o Estado, principalmente através da atuação dos representantes da população, vem criando mecanismos para garantir a implementação destes deveres. É importante ressaltar que estes mecanismos decorrem de conquistas sociais conseguidas na maioria das vezes por meio da atuação de movimentos populares.

Foi nesta perspectiva que foram criados instrumentos processuais para garantir o atendimento a esta demanda reprimida da sociedade brasileira. Com este objetivo é que se encontra a atuação do Ministério Público Federal que visa garantir o acesso da população ao direito a instrução através do Projeto MPEduc.

Entretanto a participação neste projeto depende de adesão dos Ministérios Públicos Estaduais de forma voluntária que procuram o Ministério Público Federal para estabelecer a

parceria. Este fato impede que o projeto tenha uma abrangência nacional sendo que até a presente data apenas dez Estados brasileiros participam do mesmo.

Porém o que percebemos é que o Poder Judiciário dos Estados, o Ministério Público dos Estados, a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública Estadual, a OAB e outras instituições vem utilizando sistematicamente os mecanismos processuais para garantir o cumprimento ao direito à educação.

Grande parte da população brasileira possui conhecimento de seus direitos diante da ampla divulgação efetuada pela mídia a respeito dos mesmos. Desta forma a necessidade de se cumprir a legislação (a obrigação de ofertar escola aos filhos), a existência de uma demanda reprimida (a inexistência de vagas nas escolas), propicia uma procura cada vez maior ao judiciário para garantir o atendimento às necessidades educacionais ocorrendo desta forma a chamada judicialização da educação.

São inúmeras as demandas reprimidas na educação: necessidade de vagas para educação básica, necessidade de equipamentos obrigatórios, necessidade de transporte escolar, necessidade da contratação de professores, no caso de Minas Gerais agravado pela chamada Lei 100/07², falta de merenda escolar, garantia do acesso de alunos com deficiência à sala de aula, necessidade de vagas em creches e pré-escola, transferências indevidas de professores (principalmente professores municipais), processos requerendo danos morais contra professores e contra alunos, e vários outros.

A Constituição brasileira estipula um percentual mínimo de recursos que deverão ser aplicados pela União, Estados e Municípios na educação. A união deverá aplicar 18% dos recursos arrecadados com impostos, incluindo as transferências constitucionais e os Estados e municípios devem aplicar no mínimo 25% de sua arrecadação.

Diante destes números o Brasil insere-se no rol dos países que mais destinam recursos à educação, mas o resultado de sua educação pode ser comparado à educação dos países subdesenvolvidos.

Assim percebemos facilmente que apesar dos recursos destinados à educação o cumprimento deste direito social não vem sendo atendido já que grande parcela da população vem encontrando dificuldades para encontrar o atendimento escolar adequado.

² Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 100-2007 que efetivou 98.000 servidores públicos de Minas Gerais sem concurso público e foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sendo julgada pelo STF, considerada inconstitucional e definindo pela perda imediata dos ocupantes dos cargos.

Em Minas Gerais a judicialização da educação no Estado vem crescendo de maneira avassaladora o que vem obrigando os gestores públicos a estabelecerem planejamentos a curto, médio e longo prazo para evitar tais processos já que a longo prazo a situação tende a se tornar insustentável.

Some-se a esta judicialização a utilização dos meios de imprensa como forma de pressão por parte principalmente da sociedade civil não organizada o que acaba por mobilizar e direcionar as decisões judiciárias para atender ao seu intento.

A título de exemplo podemos citar a Ação Civil Pública manejada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Juiz de Fora em face da Prefeitura Municipal deste Município para garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas da rede municipal, com sentença favorável aos autores no caso, a coletividade representada pela Defensoria.

Outro exemplo a apelação cível 1.0702.08.511801-7/002 do TJMG que garantiu em fase de recurso a obrigatoriedade de se promover adaptações para acessibilidade a serem realizadas no imóvel onde funciona a Escola Estadual Hortêncio Diniz, em Uberlândia:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO A ESCOLA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de política pública de natureza constitucional, e configurada a correlação entre esta e os direitos fundamentais, somada à prova da omissão ou prestação deficiente da Administração Pública, afigura-se possível o controle jurisdicional da atuação estatal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. O direito de acesso a escolas públicas de indivíduos portadores de deficiência física e com mobilidade reduzida decorre de expressa previsão constitucional e legal, devendo o Poder Público adotar as medidas necessárias de adaptação.
3. No caso, ficou comprovado que as instalações da Escola Estadual Hortêncio Diniz encontram-se fora dos padrões legalmente estabelecidos, não tendo apresentado o Estado de Minas Gerais justificativa razoável para a mora no cumprimento das adaptações exigidas.

4. As reformas necessárias para o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser realizadas com base na prova técnica presente nos autos, porque produzida judicialmente, com o devido respeito ao princípio do contraditório.

Ainda, como exemplo de atuação do Ministério Público Estadual, pode ser citada a apelação cível de nº 1.0521.12.003608-7/001 originada da Comarca de Ponte Nova tendo como partes o Município de Ponte Nova e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que garantiu a obrigação do município em fornecer transporte escolar gratuito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO TRANSPORTE ESCOLAR - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA PREVISTA NA CR/88 - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O direito à educação envolve a disponibilização de transporte escolar aos alunos matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, sendo responsabilidade do Município.

- Não há ilegalidade quando a intervenção do Poder Judiciário é para determinar ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental indisponível, sobretudo se não há prova da inviabilidade da obrigação.

Já na Comarca de Virgíópolis o Poder Judiciário por acionado por parte de um servidor que se viu ofendido em seu direito - apelação Cível nº 1.0718.13.000413-5/001 – entre a apelante (servidora) o Município de Santa Efigênia de Minas:

1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato

2. Observando-se que o ato de remoção da professora fundamentou-se na necessidade de que corpo docente fosse formado por servidores efetivos, e constatando-se, no momento subsequente, a contratação precária para a vaga por ela aberta, é de se reconhecer a insubsistência dos motivos invocados pela Administração.

3. Pela "Teoria dos Motivos Determinantes", deve ser invalidado o ato administrativo levado à apreciação do Poder Judiciário que apresenta vício em sua motivação, ante a manifesta falta de correspondência entre seu fundamento abstrato e a situação fática apurada.

4. Recurso provido, para conceder a segurança.

Encontramos atualmente várias decisões com condenação em danos morais como a Apelação Cível 1.0569.11.001289-9/001, decorrente de fato ocorrido em escola localizada no município de Sacramento/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE COM ESTUDANTE NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL - OMISSÃO DO ESTADO - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - ARBITRAMENTO - PARÂMETROS - FIXAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 9.494/1997 - INCIDÊNCIA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO.

- A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal, e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público em deixar de prestar, ou prestar mal o serviço público. Desta forma, restando demonstrado que o evento danoso ocorreu em razão da conduta omissiva estatal em relação ao dever de garantia da integridade física dos menores que permanecem sob sua responsabilidade nas dependências de escola estadual, a procedência do pedido indenizatório se impõe.

- Sem parâmetros legais para a determinação do valor do dano moral, cabe ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele seja irrisório ou de molde a converter o sofrimento em móvel de captação de lucro.

- Se cada litigante é em parte vencedor e vencido em parcela relevante dos pedidos, está configurada a sucumbência recíproca, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as verbas da sucumbência (art. 21, caput, do CPC).

São apenas alguns exemplos da chamada judicialização da educação que vem acontecendo no Estado de Minas Gerais. Em qualquer município do estado o judiciário vem sendo acionado para garantir o atendimento aos direitos da população em receber uma escola de qualidade e o que é mais grave: na maioria das vezes apenas ver atendido o direito de matricular a criança na rede escolar.

Fica evidente que apesar das inúmeras peças de publicidade efetuadas pelos gestores federais, estaduais e municipais, apesar dos repasses financeiros obrigatórios direcionados à educação, somente o esclarecimento da população a respeito de seus direitos e somente a mobilização destas pessoas para cobrar o cumprimento dos mesmos, (principalmente educação) é que vem garantindo o atendimento mínimo à esta demanda reprimida.

Referências.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**. V. II. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.
_____. LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras**. V. V. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de. **Constituições Brasileiras**.

V. VI. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Controle jurisdicional da administração pública**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10702085118017002&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&comrCodigo=0024&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=10702085118017002&select=2 (acesso 20-06-20014 às 20.00)

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição**. São Paulo: Minelli, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

